

Inquérito Civil n. 06.2018.00000116-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Rodrigo Andrade Viviani, e o MUNICÍPIO DE INDAIAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.798/0001-00, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 126, centro, representada neste ato pelo Prefeito André Luiz Moser, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando as informações veiculadas no relatório subscrito pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina (Ofício n. 1144/2017/CCO), dando conta de que haveria carência de estrutura e atuação por parte da Vigilância Sanitária do Município de Indaial;

Considerando que o Ministério Público, por força dos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado";



Considerando o art. 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

Considerando que o art. 200 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

Considerando que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 do texto constitucional enuncia que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor";

Considerando que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preconiza que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que o art. 4º da Lei n. 8.080/90 prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

Considerando que o disposto no art. 6º da Lei n. 8.080/90, segundo o qual a Vigilância Sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de



interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

Considerando que o art. 17 da Lei n. 8.080/90 enuncia que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

Considerando que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de Vigilância Sanitária (art. 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

Considerando a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde":

Considerando que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

Considerando o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

Considerando que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício (um ano), assim como as



atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

Considerando que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

Considerando a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

Considerando que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo Estado de Santa Catarina, em relação á estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, oportunidade em que se verificou que o Município de Indaial não alimentaria as ações executadas no *Pharos*;

CONSIDERANDO, finalmente, que, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, os órgãos públicos legitimados a propor ação civil pública "poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de



Conduta, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/1985 e art. 19, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

I – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE INDAIAL

CLÁUSULA 1ª - O Município de Indaial, ora compromissário, compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", aprovado por meio da Deliberação n. 185/CIB/2016 (conforme documento indicado no Anexo 1 deste procedimento);

CLÁUSULA 2ª - O Município de Indaial compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária",

CLÁUSULA 3ª - O Município de Indaial compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 4ª - O Município de Indaial compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;

CLÁUSULA 5ª - O Município de Indaial compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Indaial compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele



incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 7ª - O Município de Indaial compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 8ª - O Município de Indaial compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 9ª - O Município de Indaial, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 10^a - O Município de Indaial compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária:

CLÁUSULA 11ª - O Município de Indaial compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);

MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 12^a – Para a garantia do cumprimento das obrigações



assumidas neste termo de ajustamento de conduta, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, sempre que constatado o descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 1ª até 13ª, cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 13ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar medidas judiciais cíveis em face do COMPROMISSÁRIO no que toca aos itens acordados neste termo de ajustamento de conduta, desde que os mesmos sejam cumpridos.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Indaial, 19 de fevereiro de 2018.

RODRIGO ANDRADE VIVIANI
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE INDAIAL Prefeito André Luiz Moser Compromissário



Testemunhas:

Fernanda Drews CPF 044.567.949-25

Beatriz Barbosa Kachiyama CPF 019.797.071-03